



## PARECER PRÉVIO Nº 714/23

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que reconhece como de relevante interesse social o serviço dos profissionais em transporte de passageiro em moto, denominado mototaxista, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete e motoboy, no Município de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0575412), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

O artigo 174, *caput*, da Constituição Federal autoriza a intervenção indireta do Estado na economia, na condição de agente normativo e regulador. E, no âmbito da repartição de competências constitucionais, compete ao ente municipal legislar sobre direito econômico, produção e consumo (art. 24, incs. I e V; art. 30, incs. I e II, ambos da CF). Em sendo assim, ao disciplinar a atividade econômica em âmbito local, dispondo, inclusive, sobre o poder de polícia municipal, tem-se que a proposição, no geral, insere-se no âmbito da competência legislativa do Município.

O artigo 2º, inciso II, da proposição, porém, no trecho específico "*em consenso com empregador*", acaba invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

No aspecto material, os incisos I e V do artigo 2º da proposição, ao dispensarem a outorga do Poder Público para o exercício da atividade, conflitam com a legislação de trânsito, em especial com os artigos 107, 135 e 139-A da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), os artigos 11-B e 12 da Lei n. 12.587/12 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), os artigos 2º e 9º da Resolução n. 943/2022, do CONTRAN, e o artigo 2º da Resolução n. 32/2010, do CETRAN-RS. Com isso, viola-se, ainda que reflexamente, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Todos esses dispositivos, em sopesamento da segurança viária em detrimento da liberdade econômica, exigem a outorga do Poder Público para o desempenho da atividade. Parece-nos que não foi conferida, nesse aspecto, liberdade de conformação ao legislador municipal. Ademais, o franqueamento absoluto dessa atividade de risco, sem o devido controle por parte do poder concedente, ensejaria violação, potencialmente, ao princípio da proibição da proteção deficiente<sup>[1]</sup>, um dos desdobramentos do princípio da proporcionalidade.

Quanto ao mais, a proposição apresenta conformidade jurídica.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

---

[1] Sobre o tema, confira-se o que foi anotado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3112: “Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam, não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos em proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*)”.

---



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 20/07/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0592293** e o código CRC **9108842F**.

---